



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903688/2009-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-010.081 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Embargante BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Cabe ao julgador determinar a realização de diligência, quando entender que é necessária. E o trabalho prestar-se-á exclusivamente ao provimento de esclarecimentos e, de forma alguma, à complementação do conjunto probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 14433.04859.090905.1.3.042481, referente a alegado crédito, no valor original de R\$ 165.719,16, de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856 e período de apuração de 31/03/2005.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “UTILIZAÇÃO DOS

PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado alegou, em resumo, que houve erro de preenchimento da DCTF e que retificou essa Declaração e apresentou Dacon, de modo a embasar a compensação declarada na DCOMP.

É o relatório do necessário.”

Em 16/04/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 0951.282 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reiterou que cometera erros na apuração da COFINS de março de 2005, que redundaram em pagamento a maior de R\$ 165.719,17. Porém, desta feita, trouxe os documentos que em tese dão suporte aos valores computados na base de cálculo da COFINS.

Em 17/12/19, esta turma negou provimento ao recurso e o Acórdão nº 3301-007.327 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CONCILIAÇÃO DAS BASES COM REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS

A base de cálculo da COFINS retificada somente serve de prova da ocorrência de pagamento a maior, se estiver integralmente conciliada com as escriturações contábil e fiscal.”

Em 07/08/20, o contribuinte opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 3301-007.327, parcialmente admitido pela Presidente desta turma, por meio do Despacho de Admissibilidade que se encontra nas fls. 205 as 208. Concluiu que a turma não deliberou sobre o pedido de diligência.

É o relatório.”

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A Presidente desta turma assim concluiu acerca dos embargos de declaração (fl. 208):

“(. . .)

Omissão quanto ao pedido de diligência

Embora não conste dos pedidos finais, a embargante alegou a possibilidade de realização de diligência no item II.2 DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: O ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO É PASSÍVEL DE SANEAMENTO DE OFÍCIO do recurso voluntário, o que não foi apreciado pelo colegiado.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto ao pedido de diligência contido no item II.2 do recurso voluntário. Encaminhe-se ao Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.”

De fato, houve tal omissão, que deve ser saneada.

Cuida o processo da não homologação de compensação, em virtude de o crédito utilizado figurar no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito confessado.

A embargante alegou que efetuara pagamento indevido de COFINS referente ao mês de março de 2005. E que retificou DAFON e DCTF.

A DRJ não acatou o crédito, em razão da falta de provas.

Em sede de recurso, apresentou documentos, os quais, todavia, foram considerados por esta turma como insuficientes para comprovação do direito creditório.

Aprecio os embargos.

Início, com os pertinentes trechos dos recursos voluntário e embargos de declaração:

Recurso Voluntário (fls. 65 a 69)

“11.2) DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: O ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO É PASSÍVEL DE SANEAMENTO DE OFÍCIO

(. . .)

Para o desempenho das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil o Auditor Fiscal é credenciado pelo sistema a executar procedimentos de fiscalização, que consistem em todas as ações materiais tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

Dentre elas, detém prerrogativa de diligenciar no bojo do processo fiscalizatório a fim de coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária para atender exigência de instrução processual, em última análise, necessários à prolação de decisão. Isso equivale dizer que pode cambiar as atribuições das alíneas "b" e "c" do diploma supra.

(. . .)

No caso vertente, até como medida de cautela, a diligência consistiria em investigar mediante simples consulta aos dados como DAFON, DCTF's retificadoras apresentadas e DAFs recolhidas, para se apurar o valor correto do crédito da Recorrente a título de COFINS como aqui mencionado.

(...)"

Embargos de declaração (fls. 196

“(. . .)

No mais, se o este E. CARF entende que os documentos apresentados não são suficientes a comprovar a legitimidade do direito creditório aqui discutido, deveria, em observância ao princípio da verdade material, ter determinado a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora pudesse confirmar o crédito de COFINS no valor de R\$ 165.719,16, já que, diante do vasto conjunto fático e documental apresentado pela EMBARGANTE, está claro e evidente que ela se colocaria à disposição para complementar a apresentação dos documentos e prestar quaisquer esclarecimentos.

(. . .)

Frise-se: se seriam necessários novos documentos para comprovar o direito creditório pleiteado nestes autos, deveria o v. acórdão combatido ter justificado esta necessidade mediante a análise dos documentos que foram efetivamente acostados a estes autos pela EMBARGANTE, sobre os quais o d. julgador omitiu sua análise, ou, então, ter determinado a conversão do julgamento em diligência justamente para que esta conferência de documentos fosse realizado, bem como para oportunizar a apresentação de novos documentos que se entendessem fossem necessários à comprovação do crédito de COFINS, ao invés de, simplesmente se afirmar que não há prova da legitimidade do crédito, sem maiores esclarecimentos.

Aliás, até mesmo sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência, formalizado pela EMBARGANTE, quedou-se silente o relator do v. acórdão vergastado, o que evidencia ainda mais a necessidade de reforma acórdão ora embargado, diante das omissões apontadas, de modo que adequada análise seja feita dos documentos que foram acostados aos autos pela EMBARGANTE.

A embargante pleiteia a realização de diligência, para que o Fisco confirme a legitimidade do direito creditório, solicitando documentação complementar, caso julgue necessária.

Sobre diligência, assim dispõe o *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(. . .)”

A redação do dispositivo legal é clara, no sentido de que o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que trata-se de um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que depreende-se que a diligência presta-se tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Em suma, acolho os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira